

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 946 - EX (2005/0049891-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Instituição Intermediária, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, requereu, perante o Supremo Tribunal Federal, a homologação da sentença estrangeira proferida em 14 de dezembro de 1999, pelo Juízo de Primeira Instância - Vara de Família de Bückeburg - Alemanha, que condenou Lothar Krämer ao pagamento de prestação alimentícia a Marlies Krämer.

A petição veio instruída com a documentação de fls. 4/53.

Citado mediante Carta de Ordem, Lothar Krämer ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a nulidade da sua citação, ao argumento de que não se aguardou o prazo legal da devolução da Carta de Ordem, impedindo-se-lhe, assim, o exame de eventuais documentos que estivessem a instruí-la, pois que lhe restou nas mãos apenas a sentença homologanda (fl. 137).

Sustenta, no mérito, que o valor arbitrado é exorbitante, que a autora já recebe mensalmente a importância de DM 1.380,75 para seu sustento, e que não possui condições de pagar mais o valor fixado de DM 500,00, valor que, segundo alega, é alheio à realidade brasileira, requerendo, ao final, a redução do valor estipulado na sentença estrangeira.

Contestada a homologação, o processo foi distribuído ao Ministro Carlos Velloso.

Em réplica, a Procuradoria-Geral da República ratifica o pedido inicial, aduzindo que a sentença estrangeira foi proferida no foro competente em razão da nacionalidade e domicílio do alimentando, onde compareceu pessoalmente o requerido e se comprometeu a pagar pensão alimentícia e que a decisão é irrecorrível e prescinde de chancela consular brasileira, uma vez que teve trânsito direto entre as autoridades diplomáticas.

Novamente encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República, agora com fins de dar cumprimento ao disposto no artigo 221, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reiterou-se a manifestação anterior.

Remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, inciso i, alínea i, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, vieram-me os autos conclusos por distribuição.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 946 - EX (2005/0049891-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Senhor Presidente, desacolho a preliminar de nulidade da citação no presente pedido de homologação.

É que, citado regularmente o requerido, que inclusive recebeu cópia da sentença homologanda, não há falar em obstáculo ou prejuízo da sua defesa, cujo prazo se constituiu, como é da letra do artigo 241 do Código de Processo Civil, somente a partir da juntada da carta de ordem aos autos do processo, que é a sede dos elementos que hão de informar a impugnação que se pretenda oferecer.

Demais disso, o destinatário do prazo de dez dias de que cuida o artigo 212 do Código de Processo Civil é a autoridade deprecada e, não, a parte no pleito homologatório.

No mérito, acolho o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira.

Com efeito, é competente a autoridade que prolatou a sentença, houve citação regular, atendida pela parte ré, operou-se o trânsito em julgado do **decisum** homologando, que, de resto, prescinde de chancela consular brasileira, uma vez que teve trânsito direto entre as autoridades diplomáticas.

Nesse sentido:

"INTERNACIONAL PÚBLICO. Alimentos no estrangeiro. Convenção da ONU, Nova York, 1956, ratificada pelo Brasil, consoante o Decreto 56.826, de 2.9.1965. Caso em que já existe sentença de alimentos, proferida no estrangeiro. Homologação prévia, pelo Supremo Tribunal Federal, dessa sentença, para que, pela Instituição Intermediária, a Procuradoria Geral da República, venha a ser executada no Brasil, onde tem domicílio o devedor de alimentos. Improcedência da defesa alusiva à falta de citação do réu na ação em que veio a ser proferida a sentença homologanda. Autenticação consular da sentença homologanda, dispensada pela jurisprudência do Supremo Tribunal, quando transmitidos os documentos por via diplomática, o que, por identidade de razões, se aplica à via oficial específica, prevista na Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. " (SE nº 3.016, Relator Ministro Decio Miranda, Tribunal Pleno, in DJ 17/12/82 - nossos os grifos).

Averbe-se, em remate, que as alegações relativas ao valor fixado a título de alimentos são estranhas às exceções de defesa, enumeradas no artigo 9º da Resolução STJ nº 9, de 4 de maio de 2005, **verbis** :

"Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução."

A propósito, colhe-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO.

O artigo 221 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal delimita o campo para que se estabeleça eventual contraditório, não sendo possível, pela via procedimental da homologação de sentença estrangeira, discutir situações jurídicas diversas daquelas previstas na norma regimental.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido." (SEC nº 3.654/RFA, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, *in* DJ 26/3/99).

Desta Corte Superior de Justiça, advirta-se o seguinte julgado:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REINO DA SUÉCIA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE NÃO CONTÉM DISPOSITIVOS ACERCA DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AO FILHO DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS QUESTÕES. DEFERIMENTO.

1. Rita de Cássia Gomes Sundström requer homologação de Sentença Estrangeira proferida pelo Tribunal de Comarca de Huddinge, Suécia, que decretou seu divórcio de Lars Gösta Palmer concedendo à requerente a tutela do filho do casal (hoje com 18 anos de idade).

Contestação do requerido alegando que a sentença é omissa quanto à fixação de alimentos e regulamentação de visitas. Informações do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA informando que ação de divórcio direto litigioso ali ajuizada, envolvendo as mesmas partes, foi extinta sem julgamento de mérito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela homologação da sentença.

2. É defeso discutir-se, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira. O art. 221 do RISTF é claro ao dispor que a contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218. Por outro lado, a sentença não pode ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Cumpridos tais requisitos, o deferimento se impõe.

3. No presente caso, verifica-se que a sentença limitou-se a decidir que a tutela do filho do casal cabia à requerente, além de dispor sobre questões acessórias a respeito de repartição de despesas processuais. Sem razão o

requerido ao irresignar-se contra a ausência de regulamentação de visitas e fixação de alimentos, questões que não podem ser objeto de análise nesta via.

4. *Pedido de homologação deferido.*" (SEC nº 881/SE, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 5/9/2005).

Inexistente ofensa à soberania ou à ordem pública, é de se acolher o presente pedido de homologação, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. COBRANÇA. PARCELAS EM ATRASO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/65. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. TRAMITAÇÃO VIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. *Nos termos do artigo VI, da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, o Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, pode tomar todas as providências necessárias à efetivação da cobrança de prestações alimentícias, dentre as quais pleitear a homologação de sentença estrangeira, onde fixada a obrigação alimentar, com o objetivo de torná-la exeqüível no Brasil.*

2. *Na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a autenticação consular dos documentos que instruem o pedido de homologação, quando a tramitação dos mesmos acontecer por via oficial, como ocorre in casu, onde toda a documentação foi enviada pelo Ministério da Justiça de Portugal, Autoridade Remetente.*

3. *Preenchidos os requisitos da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, merece deferimento o pedido de homologação.*

4. *Pedido de homologação deferido.*" (SEC nº 2.133/PT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 8/11/2007).

Pelo exposto, defiro o pedido de homologação da presente sentença estrangeira, nos termos requeridos.

Sem custas (Resolução STJ nº 9/2005, artigo 1º, parágrafo único).

É O VOTO.